



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO C

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C	PUBLICADO NO D. O. J. De 11/11/93 Rubrica
---------	---

Processo nº 10.680-008.108/91-11

Sessão de : 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.151

Recurso nº: 90.061

Recorrente: NEXUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

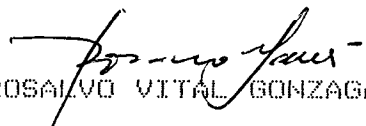
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE -MG

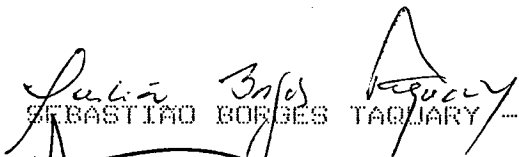
PIS - Infração demonstrada e exigência fiscal que se confirma pela judiciosa decisão singular. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEXUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.108/91-11
Recurso Nº: 90.061
Acórdão Nº: 203-00.151
Recorrente: NEXUS EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi emitida a Notificação de fls. 01/02, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS, no valor de Cr\$ 804.861,02, acrescidos dos encargos legais cabíveis, em decorrência de omissão de receita operacional, referente ao período de julho de 1988 a abril de 1991.

Em tempo hábil, a Autuada apresenta a Impugnação de fls. 13/24, onde discorre sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 26/27), foram os autos conclusos à Autoridade de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal em Decisão de fls. 30/31, assim ementada:

"PIS - RECEITA OPERACIONAL

A partir de julho/88 as contribuições ao PIS passaram a ser devidas exclusivamente com recursos próprios dos contribuintes, calculadas com base na receita operacional bruta."

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 39/50, onde repete os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.108/91-11

Acórdão nº 203-00.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso voluntário (fls. 39/50) apenas reedita os argumentos expendidos na impugnação constantes na inconstitucionalidade da exigência do PIS, no caso.

Isso, é claro, torna o recurso voluntário fadado ao improvimento. A decisão singular, em sua fundamentação, bem examina a matéria de fato e com acerto aplica o direito, ao julgar procedente a ação fiscal.

Assim, adoto, como também minha razões de decidir, esses fundamentos os quais aqui transcrevo e leio (fls.30/31) **verbis**:

"O Decreto-lei nº 2445, de 29.06.88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2449, de 21.07.88, determinou que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de julho/88, as contribuições ao PIS seriam devidas exclusivamente com recursos próprios dos contribuintes, calculadas com base na receita operacional bruta, ou seja, pelo somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda.

Com relação às empresas imobiliárias, atividade em que se enquadra a impugnante, a Instrução Normativa nº 40, de 28.04.89 acrescenta: 'na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, as empresas imobiliárias deverão computar a receita bruta da venda de imóveis, apurada mensalmente, segundo os critérios da legislação do imposto de renda a elas aplicáveis'.

A impugnante não questiona os procedimentos de apuração nem o montante do crédito tributário, alega tão somente, tecendo uma série de considerações, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 29.06.88 e 21.07.88, respectivamente.

A arguição de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência. Sendo a atividade exercida



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.108/91-11

Acórdão nº 203-00.151

pela autoridade administrativa plenamente vinculada à lei, compete a ela cumprir estritamente os atos legais em vigor, sob pena de responsabilidade."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, para continuar a decisão, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY